



ESTADO DE GOIÁS  
AGÊNCIA GOIANA DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS  
CÂMARA DE JULGAMENTO

**ATA Nº 27/2024 - AGR/CJ-13376**

1. **ATA DA 26ª REUNIÃO PÚBLICA DA CÂMARA DE JULGAMENTO DA AGR, DO ANO DE 2024 - SESSÃO ORDINÁRIA – 27/06/202**
- 2.
3. Aos 27 (vinte e sete) dias do mês de junho do ano de 2024 (dois mil e vinte e quatro), às 09h00 (nove) horas, realizou-se de forma presencial e através de vídeo conferência, com link próprio da Câmara de Julgamento, a sessão ordinária da 26ª Reunião Pública da Câmara de Julgamento da AGR, do ano de 2024, convocada na forma legal, para tratar de assunto da ordem do dia, conforme pauta elaborada e publicada previamente. Presentes os membros Andrea Bonanato Estrela, Paulo Otoni Ribeiro, Adriana Rosaura de Castro Batista, Paulo Henrique Oliveira Marques e o Coordenador Gilvan do Espírito Santo Batista. O senhor Coordenador solicitou a verificação de quorum, recebendo resposta afirmativa, iniciou à sessão, que foi secretariada por mim, Terezinha de Jesus Assis Bueno, Secretária Executiva da Câmara de Julgamento. O senhor Coordenador solicitou à senhora Secretária que procedesse a leitura dos pontos da pauta. O que foi feito.
- 4.
5. **Item 2. Apresentação e discussão de processos a serem relatados pela relatora Adriana Rosaura de Castro Batista:**
- 6.
7. 2.1. Processo nº 202400029001000 – Interessado: Real Sul Transporte e Turismo Ltda. - Auto de infração nº 43.223 – Art. 6º, Inciso II, da Lei nº 18.673/2014 - Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. A relatora fez a leitura de seu relatório nº 542/2024 (60832515), com voto favorável à manutenção do auto de infração nº 43.223, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe qualquer prova ou documento para desconstituí-lo. Colocado em discussão e votação, os membros Paulo Otoni Ribeiro, Andrea Bonanato Estrela e Paulo Henrique Oliveira Marques, embasados no que consta dos autos, votaram pela manutenção do auto de infração. O membro Gilvan do Espírito Santo Batista solicitou a palavra para proferir seu voto nº 103/2024 (61193758) e em sua conclusão constatou que não existe razão de ordem legal para anular o auto nº 43.223, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe argumentos para desconstituí-lo, votando pela sua manutenção. O Plenário, embasado no que consta dos autos, por unanimidade de votos, manteve o auto de infração nº 43.223 (57271769).
- 8.
9. 2.2. Processo nº 202400029000976 – Interessado: Real Sul Transporte e Turismo Ltda. - Auto de infração nº 43.224 – Art. 6º, Inciso II, da Lei nº 18.673/2014, Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular

concessão, permissão ou autorização. A relatora fez a leitura de seu relatório nº 543/2024 (60833574), com voto favorável à manutenção do auto de infração nº 43.224, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe qualquer prova ou documento para desconstitui-lo. Colocado em discussão e votação, os membros Paulo Otoni Ribeiro, Andrea Bonanato Estrela e Paulo Henrique Oliveira Marques, embasados no que consta dos autos, votaram pela manutenção do auto de infração. O membro Gilvan do Espírito Santo Batista solicitou a palavra para proferir seu voto nº 102/2024 (61192952) e em sua conclusão constatou que não existe razão de ordem legal para anular o auto nº 43.224, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe argumentos para desconstitui-lo, votando pela sua manutenção. O Plenário, embasado no que consta dos autos, por unanimidade de votos, manteve o auto de infração nº 43.224 (57208305).

10.

11. 2.3. Processo nº 202400029001080 – Interessado: Expresso São Luiz Ltda. - Auto de infração nº 43.254 – Art. 17, Inciso XII, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR – Falta de indicação dos pontos extremos da linha na parte externa do veículo. A relatora fez a leitura de seu relatório nº 541/2024 (60831898), com voto favorável à manutenção do auto de infração nº 43.254, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe qualquer prova ou documento para desconstitui-lo. Colocado em discussão e votação, os membros Paulo Otoni Ribeiro, Andrea Bonanato Estrela e Paulo Henrique Oliveira Marques, embasados no que consta dos autos, votaram pela manutenção do auto de infração. O membro Gilvan do Espírito Santo Batista solicitou a palavra para proferir seu voto nº 104/2024 (61194323) e em sua conclusão constatou que não existe razão de ordem legal para anular o auto nº 43.254, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe argumentos para desconstitui-lo, votando pela sua manutenção. O Plenário, embasado no que consta dos autos, por unanimidade de votos, manteve o auto de infração nº 43.254 (57480960).

12.

13. **Item 3. Apresentação e discussão de processos a serem relatados pelo relator Paulo Otoni Ribeiro:**

14.

15. 3.1. Processo nº 202400029001075– Interessado: Expresso São Luiz Ltda. - Auto de infração nº 43.247 – Art. 19, Inciso XXXV, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR – Utilizar veículo não registrado na AGR. O relator fez a leitura de seu relatório nº 384/2024 (59480599), com voto favorável à manutenção do auto de infração nº 43.247, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe qualquer prova ou documento para desconstitui-lo. Colocado em discussão e votação, os membros Adriana Rosaura de Castro Batista, Andrea Bonanato Estrela e Paulo Henrique Oliveira Marques, embasados no que consta dos autos, votaram pela manutenção do auto de infração. O membro Gilvan do Espírito Santo Batista solicitou a palavra para proferir seu voto nº 85/2024 (60530589) e em sua conclusão constatou que não existe razão de ordem legal para anular o auto nº 43.247, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe argumentos para desconstitui-lo, votando pela sua manutenção. O Plenário, embasado no que consta dos autos, por unanimidade de votos, manteve o auto de infração nº 43.247 (57478166).

16.

17. 3.2. Processo nº 202400029000475 – Interessado: Expresso São Luiz Ltda. - Auto de infração nº 43.065 – Art. 19, Inciso VI, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR – Interromper serviço sem autorização, salvo caso fortuito ou de força maior. O relator fez a leitura de seu relatório nº 383/2024 (59357453), com voto favorável à manutenção do auto de infração nº 43.065, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe qualquer prova ou documento para desconstitui-lo. Colocado em discussão e votação, os membros Adriana Rosaura de Castro Batista, Andrea Bonanato Estrela e Paulo Henrique Oliveira Marques, embasados

no que consta dos autos, votaram pela manutenção do auto de infração. O membro Gilvan do Espírito Santo Batista solicitou a palavra para proferir seu voto nº 84/2024 (60527501) e em sua conclusão constatou que não existe razão de ordem legal para anular o auto nº 43.065, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe argumentos para desconstituí-lo, votando pela sua manutenção. O Plenário, embasado no que consta dos autos, por unanimidade de votos, manteve o auto de infração nº 43.065 (56266829).

18.

19. 3.3. Processo nº 202400029001169– Interessado: Expresso São Luiz Ltda. - Auto de infração nº 43.276 – Art. 18, Inciso XVII, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR – Antecipar ou retardar sem justificativa o horário de partida de viagem. O relator fez a leitura de seu relatório nº 381/2024 (59294254), com voto favorável à manutenção do auto de infração nº 43.276, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe qualquer prova ou documento para desconstituí-lo. Colocado em discussão e votação, os membros Adriana Rosaura de Castro Batista, Andrea Bonanato Estrela e Paulo Henrique Oliveira Marques, embasados no que consta dos autos, votaram pela manutenção do auto de infração. O membro Gilvan do Espírito Santo Batista solicitou a palavra para proferir seu voto nº 83/2024 (60526441) e em sua conclusão constatou que não existe razão de ordem legal para anular o auto nº 43.276, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe argumentos para desconstituí-lo, votando pela sua manutenção. O Plenário, embasado no que consta dos autos, por unanimidade de votos, manteve o auto de infração nº 43.276 (57707287).

20.

21. 3.4. Processo nº 202400029001335 – Interessado: Expresso São Luiz Ltda. - Auto de Infração nº 43.325 – Art. 18, Inciso XVII, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR – Antecipar ou retardar sem justificativa o horário de partida de viagem. O relator fez a leitura de seu relatório nº 383/2024 (59295646), com voto favorável à manutenção do auto de infração nº 43.325, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe qualquer prova ou documento para desconstituí-lo. Colocado em discussão e votação, os membros Adriana Rosaura de Castro Batista, Andrea Bonanato Estrela e Paulo Henrique Oliveira Marques, embasados no que consta dos autos, votaram pela manutenção do auto de infração. O membro Gilvan do Espírito Santo Batista solicitou a palavra para proferir seu voto nº 82/2024 (60523666) e em sua conclusão constatou que não existe razão de ordem legal para anular o auto nº 43.325, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe argumentos para desconstituí-lo, votando pela sua manutenção. O Plenário, embasado no que consta dos autos, por unanimidade de votos, manteve o auto de infração nº 43.325 (58086851).

22.

23. 3.5. Processo nº 202400029000498– Interessado: Auto Viação Goianésia Ltda. - Auto de infração nº 43.087 – Art. 18, Inciso XVII, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR – Antecipar ou retardar sem justificativa o horário de partida de viagem. O relator fez a leitura de seu relatório nº 375/2024 (59069989), com voto favorável à manutenção do auto de infração nº 43.087, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe qualquer prova ou documento para desconstituí-lo. Fez constar, também, em seu relatório / voto que a defesa não atende a requisito quanto a sua regularidade processual e desta forma não deve ser conhecida por ilegítima. Colocado em discussão e votação, os membros Adriana Rosaura de Castro Batista, Andrea Bonanato Estrela e Paulo Henrique Oliveira Marques, embasados no que consta dos autos, votaram pela manutenção do auto de infração. O membro Gilvan do Espírito Santo Batista solicitou a palavra para proferir seu voto nº 105/2024 (61208884), constatando que a defesa não atende a requisito básico para a sua admissibilidade, pois, não comprovou o poder de gerência de seu representante legal e desta forma não deve ser levada em consideração por não ser conhecida, nos termos do que dispõe o art. 26 c/c o art. 29, da Resolução Normativa nº 219/2023 - CR, bem como o que dispõe parágrafo único, do art. 13, da Resolução Normativa nº 199/2022 - CR (45963463). Em sua conclusão constatou que não existe razão de ordem legal para anular o auto nº

43.087, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a atuada não trouxe argumentos para desconstitui-lo, votando pela sua manutenção. O Plenário, embasado no que consta dos autos, por unanimidade de votos, manteve o auto de infração nº 43.087 (56335649).

24.

25. **Item 4. Apresentação e discussão de processos a serem relatados pela relatora Andrea Bonanato Estrela:**

26.

27. 4.1. Processo nº 202300029005474 – Interessado: Viação Montes Belos Ltda. - Auto de infração nº 42.792 – Art. 20, Inciso XIII, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR – Colocar ou manter em serviço veículo sem condições de segurança. A relatora fez a leitura de seu relatório nº 555/2024 (60963331), com voto favorável à manutenção do auto de infração nº 42.792, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a atuada não trouxe qualquer prova ou documento para desconstitui-lo. Colocado em discussão e votação, os membros Adriana Rosaura de Castro Batista, Paulo Otoni Ribeiro e Paulo Henrique Oliveira Marques, embasados no que consta dos autos, votaram pela manutenção do auto de infração. O membro Gilvan do Espírito Santo Batista solicitou a palavra para proferir seu voto nº 124/2024 (61642234) e em sua conclusão constatou que não existe razão de ordem legal para anular o auto nº 42.792, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a atuada não trouxe argumentos para desconstitui-lo, votando pela sua manutenção. O Plenário, embasado no que consta dos autos, por unanimidade de votos, manteve o auto de infração nº 42.792 (53639338).

28.

29. 4.2. Processo nº 202400029001305 – Interessado: Juarez Mendes Melo Ltda. - Auto de infração nº 43.304 – Art. 19, Inciso IV, da Resolução Normativa Nº 219/2023-CR – Alterar o esquema operacional sem autorização da AGR. A relatora fez a leitura de seu relatório nº 576/2024 (61578704), com voto favorável à manutenção do auto de infração nº 43.304, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a atuada não trouxe qualquer prova ou documento para desconstituí-lo. Colocado em discussão e votação, os membros Adriana Rosaura de Castro Batista, Paulo Otoni Ribeiro e Paulo Henrique Oliveira Marques, embasados no que constados autos, votaram pela manutenção do auto de infração. O membro Gilvan do Espírito Santo Batista solicitou a palavra para proferir seu voto nº 125/2024 (61646450) e em sua conclusão constatou que não existe razão de ordem legal para anular o auto nº 43.304, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a atuada não trouxe argumentos para desconstitui-lo, votando pela sua manutenção. O Plenário, embasado no que consta dos autos, por unanimidade de votos, manteve o auto de infração nº 43.304 (57986707).

30.

31. 4.3. Processo nº 202400029001038 – Interessado: Juarez Mendes Melo Ltda. - Auto de infração nº 43.245 – Art. 17, Inciso XII, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR – Falta de indicação dos pontos extremos da linha na parte externa do veículo. A relatora fez a leitura de seu relatório nº 575/2024 (61305679), com voto favorável à manutenção do auto de infração nº 43.245, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a atuada não trouxe qualquer prova ou documento para desconstitui-lo. Colocado em discussão e votação, os membros Adriana Rosaura de Castro Batista, Paulo Otoni Ribeiro e Paulo Henrique Oliveira Marques, embasados no que consta dos autos, votaram pela manutenção do auto de infração. O membro Gilvan do Espírito Santo Batista solicitou a palavra para proferir seu voto nº 126/2024 (61648590) e em sua conclusão constatou que não existe razão de ordem legal para anular o auto nº 43.245, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a atuada não trouxe argumentos para desconstituí-lo, votando pela sua manutenção. O Plenário, embasado no que consta dos autos, por unanimidade de votos, manteve o auto de infração nº 43.245 (57367030).

32.

33. 4.4. Processo nº 202300029003991 – Interessado: Danilo Galdino da Silva - Auto de infração nº 42.373 – Art. 78, Inciso III, da Resolução Normativa nº 105/2017-CR – Executar o serviço de fretamento sem prévia autorização. A relatora fez a leitura de seu relatório nº 561/2024 (61018937), com voto favorável à manutenção do auto de infração nº 42.373, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe qualquer prova ou documento para desconstituí-lo. Acrescente-se a isso que a defesa não deve ser conhecida, por não atender a requisito básico para a sua admissibilidade, pois, não comprovou o poder de gerência de seu representante legal. Colocado em discussão e votação, os membros Adriana Rosaura de Castro Batista, Paulo Otoni Ribeiro e Paulo Henrique Oliveira Marques, embasados no que consta dos autos, votaram pela manutenção do auto de infração. O membro Gilvan do Espírito Santo Batista solicitou a palavra para proferir seu voto nº 127/2024 (61651579), constatando que a defesa não atende a requisito básico para a sua admissibilidade, pois, não comprovou o poder de gerência de seu representante legal e desta forma não deve ser levada em consideração por não ser conhecida, nos termos do que dispõe o parágrafo único, art. 84 c/c o art. 87, da Resolução Normativa nº 105/2017 - CR, bem como o que dispõe parágrafo único, do art. 13, da Resolução Normativa nº 199/2022 - CR (45963463). Em sua conclusão constatou que não existe razão de ordem legal para anular o auto nº 42.373, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe argumentos para desconstituí-lo, votando pela sua manutenção. O Plenário, embasado no que consta dos autos, por unanimidade de votos, manteve o auto de infração nº 42.373 (50932036).

34.

35. 4.5. Processo nº 202300029005459 – Interessado: Viação Montes Belos Ltda. - Auto de infração nº 42.781 – Art. 19, Inciso VI, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR – Interromper serviço sem autorização, salvo caso fortuito ou de força maior. A relatora fez a leitura de seu relatório nº 560/2024 (61018741), com voto favorável à anulação do auto de infração nº 42.781, pois, ao ser lavrado não atendeu às formalidades legais e que a autuada trouxe prova ou documento para desconstituí-lo, devendo o mesmo ser submetido ao reexame do Conselho Regulador, nos termos do que dispõe o § 8º, do art. 19, da Lei nº 13.569/1999 e o art. 37 do Decreto nº 10.319/2023. Colocado em discussão e votação, os membros Adriana Rosaura de Castro Batista, Paulo Otoni Ribeiro e Paulo Henrique Oliveira Marques, embasados no que consta dos autos, votaram pela anulação do auto de infração. O membro Gilvan do Espírito Santo Batista solicitou a palavra para proferir seu voto nº 128/2024 (61653892) e em sua conclusão constatou que existe razão de ordem legal para anular o auto nº 42.781, pois, ao ser lavrado não atendeu às formalidades legais e que a autuada trouxe prova e documentos para desconstituí-lo, votando pela sua anulação. O Plenário, embasado no que consta dos autos, por unanimidade de votos, anulou o auto de infração 42.781 (53617681).

36.

37. 4.6. Processo nº 202300029005457 – Interessado: Auto Viação Goianésia Ltda. - Auto de Infração nº 42.778 – Art. 19, Inciso XXXV, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR – Utilizar veículo não registrado na AGR. A relatora fez a leitura de seu relatório nº 559/2024 (61018450), com voto favorável à manutenção do auto de infração nº 42.778, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe qualquer prova ou documento para desconstituí-lo. Acrescente-se a isso que a defesa não deve ser conhecida, devido a sua intempestividade. Colocado em discussão e votação, os membros Adriana Rosaura de Castro Batista, Paulo Otoni Ribeiro e Paulo Henrique Oliveira Marques, embasados no que consta dos autos, votaram pela manutenção do auto de infração. O membro Gilvan do Espírito Santo Batista solicitou a palavra para proferir seu voto nº 129/2024 (61683910), constatando que a defesa não atende a requisito básico para a sua admissibilidade, pois, não comprovou o poder de gerência de seu representante legal e desta forma não deve ser levada em consideração por não ser conhecida, nos termos do que dispõe o art. 26 c/c o art. 29, da Resolução Normativa nº 219/2023 - CR, bem como o que dispõe parágrafo único, do art. 13, da Resolução Normativa nº 199/2022 - CR (45963463). Em sua conclusão constatou que não existe razão de ordem legal para anular o auto nº 42.778, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe argumentos

para desconstitui-lo, votando pela sua manutenção. O Plenário, embasado no que consta dos autos, por unanimidade de votos, manteve o auto de infração nº 42.778 (53615946).

38.

39.

4.7. Processo nº 202300029005434 – Interessado: Auto Viação Goianésia Ltda. - Auto de infração nº 42.751 – Art. 6º, Inciso II, da Lei nº 18.673/2014, Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização. A relatora fez a leitura de seu relatório nº 558/2024 (60963741), com voto favorável à manutenção do auto de infração nº 42.751, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe qualquer prova ou documento para desconstitui-lo. Acrescente-se a isso que a defesa não deve ser conhecida, devido a sua intempestividade. Colocado em discussão e votação, os membros Adriana Rosaura de Castro Batista, Paulo Otoni Ribeiro e Paulo Henrique Oliveira Marques, embasados no que consta dos autos, votaram pela manutenção do auto de infração. O membro Gilvan do Espírito Santo Batista solicitou a palavra para proferir seu voto nº 130/2024 (61683930), constatando que a defesa não atende a requisito básico para a sua admissibilidade, pois, não comprovou o poder de gerência de seu representante legal e desta forma não deve ser levada em consideração por não ser conhecida, nos termos do que dispõe o art. 26 c/c o art. 29, da Resolução Normativa nº 219/2023 - CR, bem como o que dispõe parágrafo único, do art. 13, da Resolução Normativa nº 199/2022 - CR (45963463). Em sua conclusão constatou que não existe razão de ordem legal para anular o auto nº 42.751, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe argumentos para desconstituí-lo, votando pela sua manutenção. O Plenário, embasado no que consta dos autos, por unanimidade de votos, manteve o auto de infração nº 42.751 (53564459).

40.

41.

**Item 5: Encerramento:**

42.

43.

O senhor Coordenador indagou se alguém gostaria de fazer uso da palavra, como ninguém dela se manifestou agradeceu a presença de todos e encerrou a sessão e para constar lavrei a presente Ata da 26ª RP CJ, que, lida e achada conforme, vai devidamente assinada por mim, pelo Coordenador e pelos demais membros. Goiânia, 27 de junho de 2024.

44.

45.

Gilvan do Espírito Santo Batista

46.

Coordenador

47.

48.

Adriana Rosaura de Castro Batista      Andrea Bonanato Estrela

49.

50.

Paulo Otoni Ribeiro      Paulo Henrique Oliveira Marques

51.

52.

Terezinha de Jesus Assis Bueno

53.

Secretária Executiva

Goiânia, 27 de junho de 2024.



Documento assinado eletronicamente por **GILVAN DO ESPIRITO SANTO BATISTA**,  
**Coordenador (a)**, em 28/06/2024, às 17:22, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art.  
3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **TEREZINHA DE JESUS ASSIS BUENO, Secretário (a) Executivo (a)**, em 01/07/2024, às 14:56, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **ANDREA BONANATO ESTRELA, Relator (a)**, em 01/07/2024, às 15:28, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **PAULO HENRIQUE OLIVEIRA MARQUES, Relator (a)**, em 01/07/2024, às 15:35, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **PAULO OTONI RIBEIRO, Relator (a)**, em 01/07/2024, às 18:56, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **ADRIANA ROSAURA DE CASTRO BATISTA, Relator (a)**, em 02/07/2024, às 09:12, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **61870695** e o código CRC **A802989E**.

CÂMARA DE JULGAMENTO  
AVENIDA GOIÁS, ED. VISCONDE DE MAUÁ 305 - Bairro CENTRO - GOIANIA - GO - CEP  
74005-010 - .



Referência: Processo nº 202400029000009



SEI 61870695